



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312569 - RJ (2023/0067154-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**OUTRO NOME : VANESSA DE BONIS DANTAS**  
**ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188**  
**RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121**  
**LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694**  
**OUTRO NOME : VANESSA DE BONIS**  
**AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AMPLIAÇÃO DO OBJETO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou a inclusão, na base de cálculo da hora extra, do adicional de radiação ionizante e da gratificação por raio-x.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "Considerando que o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional, de forma que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, se afigura inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.144, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018). Inexiste provimento jurisdicional que assegure ao agravado o direito a receber as horas extraordinárias devidas acrescida de adicional de radiação ionizante e a gratificação por Raio-X. (...) No sentido da impossibilidade de inclusão na base de cálculo dos adicionais de Raio-X e ionizantes por ausência de menção no título executivo, há julgado deste Egrégio Tribunal Regional Federal." (fl. 73).

3. No que tange à indicada violação do art. 1.022 c/c o art. 489, § 1º, do CPC/2015, a irresignação encontra óbice na aplicação analógica da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Ademais, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido de que o juízo da execução não tem o poder para discutir o mérito acerca da possibilidade de incidência do adicional de radiação ionizante e da gratificação por raio-x, pois a execução ou o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional transitado em julgado, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

5. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, na via do Recurso Especial, impossível reexaminar a questão decidida pelo Tribunal de origem, em virtude do óbice

apresentando pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, a irresignação não merece acolhimento.

7. Agravo Interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.312.569 - RJ  
(2023/0067154-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**OUTRO NOME : VANESSA DE BONIS DANTAS**  
**ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188**  
**RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121**  
**LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694**  
**OUTRO NOME : VANESSA DE BONIS**  
**AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 182/STJ. (fl. 312-317).

A parte agravante sustenta que todos os fundamentos que impediram o trânsito recursal foram especificamente refutados, por isso deve-se afastar o óbice que trancou o seguimento do Apelo Especial. Afirmar que (fls. 335-336, e-STJ):

40. (...) demonstrou de forma clara e precisa que o V. Acórdão proferido VIOLA as normas cogentes nos artigos 371, 374, Incisos II e III, e, 405, todos do código de Processo Civil.

41. Isso porque, inobstante trate-se de tema incontroverso e confessado pelas partes, e, portanto, dispensado de prova, o Douto Juízo *a quo* IMPEDIU acesso a direito da Agravante sob o fundamento de ausência de prova do recebimento das mencionadas verbas remuneratórias.

42. Se não bastasse o narrado, a Agravante ainda demonstrou que o recebimento das referidas verbas consta expressamente previsto nas fichas financeiras, juntada aos autos pela Agravada, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

43. E não só! Ressaltou-se também, que ao excluir da base de cálculo verbas de natureza remuneratória e permanente, o Douto Juízo *a quo* negou vigência aos artigos 41 e 49, § 2º, da Lei nº 8.112/90, os quais determinam que a remuneração básica do servidor é formada pelo vencimento ACRESCIDO das vantagens pecuniárias permanentes.

44. Somado a isso, ressalta-se, ainda, que a r. decisão que INADIMITIU o Recurso Especial interposto, indicou como fundamentação: i) incidência da sumula nº 7 desta corte superior; ii) incidência da sumula nº 83 desta Corte Especial; iii) incidência do verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

45. Diante disto, a Agravante interpôs Agravo, previsto no artigo

HB555

AREsp 2312569 Petição : 578336/2023

C54222155<516522147@  
2023/0067154-8 -

C542344-130103224505@  
Documento

09/10/2023

13:51:35

Página 1 de 10

# Superior Tribunal de Justiça

1.030, §1º c/c artigo 1.042, ambos do Código de Processo Civil, destacando minuciosamente os motivos de não incidência das sumulas acima mencionadas.

(...)

46. Portanto, resta demonstrado que a Agravante impugnou todos os fundamentos do *decisum* recorrido, respeitando a dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se o provimento do presente Agravo Interno para CONHECER o Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sem contraminuta (fl. 345, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.312.569 - RJ  
(2023/0067154-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**OUTRO NOME : VANESSA DE BONIS DANTAS**  
**ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188**  
**RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121**  
**LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694**  
**OUTRO NOME : VANESSA DE BONIS**  
**AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AMPLIAÇÃO DO OBJETO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou a inclusão, na base de cálculo da hora extra, do adicional de radiação ionizante e da gratificação por raio-x.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "Considerando que o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional, de forma que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, se afigura inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.144, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018). Inexiste provimento jurisdicional que assegure ao agravado o direito a receber as horas extraordinárias devidas acrescida de adicional de radiação ionizante e a gratificação por Raio-X. (...) No sentido da impossibilidade de inclusão na base de cálculo dos adicionais de Raio-X e ionizantes por ausência de menção no título executivo, há julgado deste Egrégio Tribunal Regional Federal." (fl. 73).

3. No que tange à indicada violação do art. 1.022 c/c o art. 489, § 1º, do CPC/2015, a irresignação encontra óbice na aplicação analógica da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Ademais, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido de que o juízo da execução não tem o poder para discutir o mérito acerca da possibilidade de incidência do adicional de radiação ionizante e da gratificação por raio-x, pois a execução ou o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional transitado em julgado, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou

# *Superior Tribunal de Justiça*

no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

5. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, na via do Recurso Especial, impossível reexaminar a questão decidida pelo Tribunal de origem, em virtude do óbice apresentando pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, a irresignação não merece acolhimento.

7. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de setembro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou a inclusão, na base de cálculo da hora extra, do adicional de radiação ionizante e da gratificação por raio-x.

Alega a recorrente, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão objurgado violou os arts. 1.022, II, 371, 374, II e III, e 405, do CPC/2015, 41 e 49, § 2º, da Lei 8.112/90.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou (fl. 73):

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional, de forma que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, se afigura inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.144, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018).

Inexiste provimento jurisdicional que assegure ao agravado o direito a receber as horas extraordinárias devidas acrescida de adicional de radiação ionizante e a gratificação por Raio-X.

(...)

No sentido da impossibilidade de inclusão na base de cálculo dos adicionais de Raio-X e ionizantes por ausência de menção no título executivo, há julgado deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. EVENTUAL  
REPERCUSSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS  
EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO PARCIALMENTE  
REFORMADA.

Hipótese na qual a decisão atacada, em cumprimento de sentença, reconheceu que os cálculos apresentados pela CNEN foram elaborados de acordo com o título executivo e entendeu que é regular a retenção de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS). É correta a incidência de contribuição ao

HB555

AREsp 2312569 Petição : 578336/2023

C54222155<516522147@  
2023/0067154-8 -

C542344<130132245405@  
Documento

09/10/2023

13:51:35

Página 5 de 10

# Superior Tribunal de Justiça

PSS, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema 687) pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”. Por outro lado, o título executivo claramente se manifestou sobre eventual repercussão do pagamento das horas extraordinárias apenas no repouso semanal remunerado, nas férias e no 13º salário. Assim, não devem ser incluídos nos cálculos dos valores devidos o adicional de radiação ionizante e a gratificação de raios-x, sob pena de violação da coisa julgada. De toda forma, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para correta aferição do montante devido, com estrita observância do que restou decidido no título executivo. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 5005388-63.2021.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, jul. em 9.8.2021)

No que tange à indicada violação do art. 1.022 c/c o art. 489, § 1º, do CPC/2015, a irresignação encontra óbice na aplicação analógica da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

A uma, por falta da expressa indicação do inciso que serve de supedâneo à tese do recorrente, tendo em vista que o *caput* do art. 1.022 e o § 1º do art. 489 do CPC/2015 carecem de complemento normativo, não sendo suficiente a indicação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que por si só impede o trânsito do Recurso.

A duas, porque é possível aferir que a parte recorrente limita-se a alegar a inexistência de fundamentação adequada, porém sem individualizar o ponto do acórdão carente de complementação argumentativa ou indicar o ponto omissor de forma clara e objetiva, remanescendo o mero apontamento genérico de vícios no acórdão.

Na linha do que se expõe:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA

HB555

AREsp 2312569 Petição : 578336/2023

C54222155<516522147@  
2023/0067154-8 -

C542344-1301032245405@  
Documento

09/10/2023

13:51:35

Página 6 de 10

RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356, TODAS DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

III - Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

IV - Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o(s) artigo(s) apontado(s) como violado(s) não tem/têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020, REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.

(...)

IX - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas do embasamento utilizado no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(...)

XI - Quanto à quinta controvérsia, na espécie, não é cabível a interposição de recurso especial fundado em dispositivo de Lei Federal não vigente, seja em razão de a questão fática ou jurídica ter surgido após a sua revogação, seja por ser anterior à sua entrada em vigor. Nesse sentido: REsp n. 1.425.740/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/2/2016.

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1813291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1/7/2021) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MULTA.

1. Aduz a parte embargante: a) o STJ se recusou injustificadamente a prestar a jurisdição em que lhe foi invocada a matéria fático-jurídica, e, portanto, não pode incidir no presente caso a Súmula 182/STJ

e 284/STF; e b) o raciocínio desenvolvido no sentido de que os embargantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão que julgou os Embargos de Divergência não passa de ficção jurídica.

2. A parte embargante apresenta de forma genérica insurgência contra o acórdão que julgou os primeiros Embargos de Declaração, sem apontar claramente quais dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC estariam presentes para o cabimento dos aclaratórios.

3. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. Dessarte, como se observa de forma clara, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses da parte ora embargante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.446.326/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018; EDcl nos EDcl no REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

6. Embargos de Declaração rejeitados, fixando, no percentual de um por cento do valor atualizado da causa, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1637876/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 3/6/2019)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o juízo da execução não tem o poder para discutir o mérito acerca da possibilidade de incidência do adicional de radiação ionizante e da gratificação por raio-x, pois a execução ou o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional transitado

em julgado, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que, na via do Recurso Especial, não é possível reexaminar a questão decidida pelo Tribunal de origem, em virtude do óbice apresentando pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. NÃO PREVISÃO NO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO.

1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos da execução individual de título coletivo, indefere a inicial e julga extinta a execução, por entender que a exequente pretende o que não está contido no título executivo.

2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. O título se formou com a decisão do STJ no AgInt no REsp 1.585.353.

3. A extensão da decisão jurisdicional é definida pelos limites objetivos e subjetivos da lide e, de acordo com o art. 492, do CPC, que dispõe acerca do princípio da congruência, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

4. De acordo com o dispositivo da decisão que formou o título, a executada deve proceder ao pagamento da Gratificação de Atividade Tributária entre 15 de julho de 2004 e 1º de agosto de 2008, não tendo o juízo da execução poder para discutir o mérito acerca da possibilidade de incidência dessa gratificação nas demais verbas, pois a execução ou o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional transitado em julgado. Dessa

forma, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, se afigura inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.144/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018).

5. A natureza vencimental da GAT, definida no título, apenas reconhece o caráter genérico da gratificação, ou seja, para ter direito à GAT não é necessário passar por avaliação de desempenho ou preencher qualquer outro requisito além do reconhecimento do vínculo estatutário, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.910/2004. Dessa maneira, o STJ reconheceu a extensão da referida gratificação para os inativos e pensionistas, extensão esta que não seria cabível na hipótese da GAT possuir natureza pro labore faciendo. Em outras palavras, a incorporação concedida na decisão é no sentido de que tal verba deve fazer parte dos proventos do servidor aposentado ou de seus pensionistas, independentemente de exercer funções ou ser aprovado em exames de desempenho.

6. O título objeto da presente execução não pode acrescentar obrigações que não foram expressamente impostas pelo órgão julgador, a exemplo do reflexo da GAT em outras rubricas, o que, inclusive, desaguaria em descumprimento da Súmula Vinculante 37, a qual proíbe o Poder Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018). No mesmo sentido: TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 0009908- 59.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, DJe 22.7.2019; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0075422- 79.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJe 25.6.2019.

7. Decisões em eventuais reclamações ajuizadas em outras demandas não têm o condão de infirmar o convencimento motivado do juiz, pois, ainda que tratem do mesmo título, somente produzem efeitos *inter partes*.

8. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados.

9. Apelação não provida.

Dessa forma, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, a irresignação não merece acolhimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.569 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0067154-8

Número de Origem:

00303715020154025101      201551010303717      303715020154025101      50147777220214020000  
5014777722021402000000303715020154025101

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA DE BONIS

OUTRO : VANESSA DE BONIS DANTAS  
NOME

ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188  
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121  
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

## AGRAVO INTERNO

OUTRO : VANESSA DE BONIS DANTAS  
NOME

ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188  
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121  
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

OUTRO : VANESSA DE BONIS  
NOME

AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023